



25
[Assinatura]

LL
Nº 70017993783
2006/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70017993783

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO SR DR PROCURADOR
GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE

MUNICIPIO DE SERIO

REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE SERIO

REQUERIDO

EXMO SR DR PROCURADOR
GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Nesta fase de cognição sumária e solução provisória, estou convencido de que o inciso I do art. 3º da Lei nº 695, de 21 de setembro de 2004, do Município de Sérió, o qual prevê que, caso o Vice-Prefeito assumas responsabilidades administrativas permanentes, inclusive as correspondentes ao cargo de secretário do município, seu subsídio corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado para o prefeito, viola frontalmente o disposto nos arts. 8º, "caput" e 11, da Constituição Estadual, combinados com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal que, com a Emenda Constitucional n.º 19/98, passou a ter a seguinte redação:

§ 4º - O membro do Poder, o detentor do mandato, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por



26
[Handwritten signature]

LL
Nº 70017993783
2006/CÍVEL

subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.'

Nessa perspectiva, aos agentes políticos, detentores de mandato eletivo, remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra. Tal disciplina apenas não apanha os agentes públicos estruturados em carreira, os quais, mesmo que remunerados por subsídio, têm direito a vantagens pecuniárias outras, conforme previsão do § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Pelas mesmas razões, também se mostra inconstitucional o art. 5º, "caput" e o §1º dessa mesma Lei, estabelecendo que, ao ensejo do gozo das férias anuais, o prefeito municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço, tendo, o vice-prefeito, direito a mesma vantagem se tiver atividade permanente da administração.

Diante disso, defiro a medida cautelar perseguida, com a suspensão liminar dos efeitos dos mencionados dispositivos da referida Lei Municipal, uma vez que se encontram presentes a relevância jurídica do pedido e o "periculum in mora" ou, mesmo, a conveniência da apontada suspensão, diante das circunstâncias.

Notifiquem-se o Senhor Prefeito e a Câmara Municipal de Sérgio, esta através de seu Presidente, para que, no prazo de trinta (30) dias, prestem as informações que entenderem necessárias.



27
[Handwritten signature]

LL
Nº 70017993783
2006/CÍVEL

Cite-se, com prazo de quarenta (40) dias, a Senhora Procuradora-Geral do Estado.

Oportunamente, dê-se nova vista ao Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2006.

[Handwritten signature]
DES. LEO LIMA,
Relator.